

(CP/113/43)  
CG/HLG.

Proc. 8.323/41  
1943

A tuberculose aberta é causa de aposentadoria independente de período de carência. Se a lei que rege a instituição não prevê a hipótese, deve, o julgador, valer-se da legislação mais moderna, que rege instituição congênere, para conceder o benefício, visto que a previdência social tem sempre o mesmo fim, embora realizada em regimes diferentes.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os presentes autos em que a Procuradoria da Previdência Social interpõe recurso da decisão da Câmara de Previdência Social que, reformando a da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Juiz de Fora, determinou a concessão de aposentadoria por invalidez a José Chagas, atacado de tuberculose pulmonar aberta:

José Chagas, atacado de tuberculose pulmonar aberta, requereu aposentadoria por invalidez. Não contando cinco anos de serviço, tempo mínimo exigido para a concessão do benefício, a Caixa negou-lhe a aposentadoria.

Não conforzado, recorreu á Câmara de Previdência Social, que, apoiando-se em legislação congênere mais recente, pela qual a tuberculose aberta dispensa o período de carência, deu provimento ao recurso, mandando processar o benefício.

Cumprindo sua missão de velar pelo cumprimento da lei, apresentou, em tempo útil, a Procuradoria da Previdência Social, recurso para este Conselho Pleno, por não estar a decisão apoiada na lei regedora das Caixas, que só dispensa o período de carência nos casos de lepra.

O recurso, sob o ponto de vista legal ou do direito escrito, está perfeitamente justificado.

Todavia, resolvendo, como resolveu, a Câmara de

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Previdência Social, atendeu não só à evolução do direito social mas também a realidade para que foi criada a previdência.

Se a tuberculose aberta invalida, fisicamente, seu portador para o serviço, atendendo às condições pessoais do enfermo, acarreta, acima de tudo, uma invalidez social, porque a segurança da saúde da sociedade se não exige o afastamento total do tuberculoso contagiante, como o faz quanto ao ataque da lepra, aconselha sua retirada dos ambientes do trabalho, para evitar a propagação do mal.

Dessa forma, não prevendo a legislação das Caixas os casos de tuberculose, como casos especiais, mas manifestando-se a tendência do legislador moderno no sentido de dar-lhes tratamento especial, boa foi a decisão recorrida, que está de acordo com a jurisprudência deste Conselho.

Não colhe, além do mais, o argumento de que o benefício concedido pelas Caixas tem como base o tempo de serviço, enquanto que nas instituições modernas prevalece o número de contribuições.

Não colhe por isso, tempo de serviço ou número de contribuições, uma vez que as contribuições são sempre referentes a períodos iguais, (mes a mes), objetivam o mesmo fim, constituição de reservas. Não colhe, ainda, porque os casos como o dos autos são de exceção, e por mais que quizermos nos prender aos cálculos atuariais, nem sempre lembrados para a defesa do patrimônio das instituições, as exceções sempre existem, por mais rígido que seja o regime sob o qual julgamos, e se a regra geral é rígida a exceção é sempre flexível.

Isso posto,

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por unanimidade, conhecendo do recurso, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1943

a) Silvestre Péricles

Presidente

a) Cupertino de Gusão

Relator

Fui presente - J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral

Assinado em 21/5/43

Publicado no "Diário da Justiça" em 27/5/43.